



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 038/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Matéria Legislativa nº 74/2024

Ementa: “Contas do Executivo do Ano de 2020 – Processo 00006504.989.23-7”

Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO. PARECER INICIAL DESFAVORÁVEL. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO. PARECER FINAL FAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PUBLICIDADE NECESSÁRIA. §3º, ART. 31, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 49 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PODER LEGISLATIVO. RITO: ARTS. 202 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO. CASOS OMISSOS: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO-LEI 201/67. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE SOMENTE DEIXARÁ DE PREVALECER PELO VOTO DE 2/3 DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos epigrafados de matéria legislativa destinada ao julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo, à luz do Parecer exarado pelo C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O processo está autuado e numerado, sendo encaminhado a este órgão jurídico em 21 de março de 2024, estando instruído com os seguintes documentos:

- Mensagem do TCE/SP ao Presidente da Câmara Municipal, remetendo os autos do Processo nº eTC-00003107.989.20-4 em que tramitou a análise das contas do Chefe do Executivo – fls. 1;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

- b) Cópia da folha de rosto do Processo nº 00006504.989.23-7, que tramitou o pedido de reexame junto ao TCE/SP – fls. 2/4;
- c) Cópia da defesa do Chefe do Executivo nos autos do Processo TC-3707.989.20-4 – fls. 5-17;
- d) Cópia do voto desfavorável do Relator nos autos do TC 003107.989.20-4 – fls. 18-35;
- e) Cópia do Parecer desfavorável da primeira Câmara do TCE/SP, seguindo o voto do Relator – fls. 36-37;
- f) Cópia do Pedido de Reexame realizado pelo Chefe do Executivo nos autos do TC-003107.989.20-4 – fls. 38-50;
- g) Cópia do voto pelo provimento do Pedido de Reexame nos autos do TC-006504.989.23-7; – fls. 51-58;
- h) Cópia do Parecer do órgão Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC 006504.989.23-7, emitindo parecer favorável às Contas do Chefe do Executivo do ano de 2020 – fls. 59;
- i) Cópia da Decisão do Plenário do TCE/SP nos autos do TC 006504.989.23-7 – fls. 60;
- j) Edital de publicação de disponibilização das Contas do Chefe do Executivo à população; - fls 61;
- k) Despacho da Presidência da Edilidade determinando providências – fls. 62;
- l) Relatório de remessa – protocolo nº 1610276 – fls. 63;
- m) Mandado de citação – fls. 64;

É o breve relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27^a, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. Do julgamento pelo Poder Legislativo à luz das disposições regimentais/ rito a ser observado

O julgamento das Contas do Chefe do Executivo está previsto no art. 48, da Lei Orgânica Municipal e regulamentado no Título VII, Capítulo III, “Da tomada de Contas do Prefeito”, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 202. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal de Igarapava, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo. (Vide Resolução Privativa nº 05/2023)

§1º O controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, observando-se o disposto no art. 70 da Constituição Federal. (Vide Resolução Privativa nº 05/2023)

§2º As contas do Prefeito, apresentadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sobrestando-se as demais deliberações se ultimado o prazo. (Vide Resolução Privativa nº 05/2023)

Art. 207. Recebidos os processos do Tribunal de Contas compete, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, após dar



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

ciência do fato ao Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de cinco (05) dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 25 dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição. (Vide Resolução Privativa nº 05/2023)

§ 2º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal de Contas. (Vide Resolução Privativa nº 05/2023)

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial, o processo estabelecido será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com previa distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzidos a 30 minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 208. A Comissão de Finanças e Orçamento poderá, no exercício da atividade fiscalizatória e visando emitir seu parecer, conforme e nos termos em que permitir a legislação local, vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições do Poder Executivo, podendo também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito. (Vide Resolução Privativa nº 05/2023)

Art. 209. Cabe ao Vereador o direito de acompanhar os estudos da comissão de finanças e Orçamento, no período em que o processo de prestação de contas estiver entregues à mesma.

Art. 210. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no §2º do art. 202 deste Regimento Interno. (Vide Resolução Privativa nº 05/2023)

Para os casos omissos, opino pela aplicação do Decreto Lei 201/67, uma vez que se trata de procedimento similar e mais favorável ao interessado, além de garantir, em maior escala, o direito ao contraditório e ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

2. Da publicidade imprescindível

A publicidade das contas do Chefe do Poder Executivo é mandamento constitucional, conforme se infere do §3º, art. 31, da Constituição Federal:

Art. 31. [...]

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Orientação similar se extrai do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 - de Responsabilidade Fiscal:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Nessa toada, verifico despacho da Presidência determinando a divulgação, nos termos do item 4, fls. 62.

Tais disposições confluem com a forma republicana (*res* pública ou coisa do povo), franqueando acesso/ transparência à população, permitindo, assim, efetivo controle popular sobre a gestão do dinheiro público.

Enfim, a publicidade deve recair também sobre o parecer exarado pela Corte de Contas, na forma do art. 48, da LRF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; **as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;** o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Nesses termos, recomenda-se a juntada nos autos de documentos que comprovem tenham sido disponibilizadas as peças – Contas Anuais do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

referentes ao Exercício de 2020 e Parecer do Tribunal de Contas - de forma ampla e irrestrita.

3. Do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo

A Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas a atribuição de apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Executivo, mediante parecer prévio, que será submetido ao Poder Legislativo:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Portanto, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo cabe o Parecer prévio, de natureza técnica, sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

Lado outro, a competência para julgamento das Contas do Chefe do Executivo não é do Tribunal de Contas, e sim do Poder Legislativo, na forma do inciso IX, art. 49, da Constituição Federal.

Logo, a regra geral prevista no inciso II, art. 71, da Constituição Federal é excepcionada pelo inciso IX, art. 49 do mesmo diploma normativo.

Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo TC -003107.989.20-4 – Exercício 2020, exarou, inicialmente, parecer prévio desfavorável às contas anuais do Chefe do Executivo.

Entrementes, em pedido de reexame do Sr. Prefeito, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo “[...] deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava relativas ao exercício de 2020 [...]”² em acórdão assim ementado:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA. RECOLHIMENTO PARCIAL DE APORTE FINANCEIROS

² TCE/SP. Plenário. TC-006504.989.23-7. Sessão de julgamento: 29.11.2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

DESTINADOS À COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA LOCAL. SUSPENSÃO PERMITIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 173/20. PARCELAMENTO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. BAIXO ÍNDICE IEG-M. JUSTIFICATIAMS. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA FAVORÁVEL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RELEVAÇÃO. PROVIMENTO. MANTIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

Assim, favorável o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do Chefe do Executivo referentes ao Exercício de 2020.

4. Do prazo para manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebidos os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após cientificar o Plenário, publicar e distribuir cópias aos Vereadores, deve-se remetê-los à Comissão de Finanças e Orçamento, órgão compete exarar parecer acerca das Contas do Chefe do Executivo. Em termos:

Art. 207. Recebidos os processos do Tribunal de Contas compete, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, após dar ciência do fato ao Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de cinco (05) dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 25 dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição. (Vide Resolução Privativa nº 05/2023)

§ 2º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal de Contas. (Vide Resolução Privativa nº 05/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

O prazo para emissão de parecer, conforme expressa no §1º, art. 207, é de 25 dias – improrrogáveis -, sendo que, não emitindo parecer no prazo previsto, deverá a Presidência indicar relator especial, que deverá elaborar parecer em 05 dias (§2º).

5. Do instrumento adequado em termos regimentais

Consoante previsão expressa, Decreto Legislativo é o instrumento adequado para julgamento das Contas do Chefe do Executivo. Textualmente:

Art. 144. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constituem matéria de Projeto de Decreto Legislativo:
[...]

II – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

Essa orientação também é extraída da alínea “c”, inciso III, art. 10 e §1º, art. 207, do Regimento Interno.

6. Da legitimidade para propor o Projeto de Decreto Legislativo

No tocante à legitimidade para propor o Projeto de Decreto Legislativo acerca do julgamento das Contas do Chefe do Executivo, o Regimento Interno, em um primeiro momento, legitima a Mesa da Câmara Municipal. Vejamos:

Art. 10. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, e compor-se-á do Presidente e de dois Secretários (1º e 2º) e a ela compete, privativamente:

[...]

III – **propor** projetos de decreto legislativo dispendo sobre:
c) julgamento de contas do Prefeito;

Em outra oportunidade, contudo, confere à Comissão de Finanças e Orçamento a prerrogativa:

Art. 207. [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 25 dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição. (Vide Resolução Privativa nº 05/2023)

Assim, resta aparente antinomia a ser solucionada.

Uma leitura que preserva a aplicação de ambos os dispositivos, salvo melhor juízo, é aquela que confere à Comissão de Finanças e Orçamento concluir seu parecer mediante projeto de Decreto Legislativo (§§ 1º e 2º, art. 207), apresentando à Mesa, para que este órgão proponha o projeto (alínea “c”, inciso III, art. 10), preservando, destarte, sua competência privativa.

Alerto, contudo, que a situação não é livre de embaraços, porque os proponentes são signatários/ autores, e pode ocorrer de a Mesa discordar da Comissão de Finanças e Orçamento ao ponto de não subscrever a peça, merecendo, assim, adequação das disposições regimentais para evitar situações truncadas como esta.

7. Do direito ao contraditório e ampla defesa

Os processos judiciais e administrativos são regidos por uma série de princípios que estabelecem diretrizes/ orientam sua condução, merecendo destaque os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nas lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, o princípio do devido processo legal está previsto no inciso LIV, art. 5º, da Constituição Federal, em seu viés procedural, segundo o qual deve a administração observar os procedimentos e formalidades previstos em lei; bem como em seu aspecto substancial, devendo-se pautar pela razoabilidade, sem excessos.³

Na mesma obra, o renomado Professor ensina que o contraditório garante o direito de as partes serem ouvidas e informadas, obrigando a Administração a motivar

³ Curso de direito administrativo. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 477.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

suas decisões, e, em seguida, que a ampla defesa garante o direito de a parte rebater acusações ou interpretações.⁴

Nesse sentido, o texto constitucional consagra expressamente entre os direitos e garantias fundamentais os princípios do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Logo, eventual afronta aos princípios constitucionais, em especial àqueles citados acima, pode ensejar nulidade do julgamento, conforme orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INOBSERVÂNCIA – DECRETO LEGISLATIVO - ANULAÇÃO. 1. [...] **2. Indeferimento de produção de prova pericial ao argumento de que suficiente sua produção junto ao Tribunal de Contas.** Contrariedade com o determinado em mandado de segurança precedente. **Restrição a direito de ampla dilação probatória. Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.** Nulidade da decisão que rejeitou as contas do Prefeito. Precedente do Colendo STF. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 00063809020108260292 SP 0006380-90.2010.8.26.0292, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 29/01/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2020)

⁴ Op cit., p. 478.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Nos autos retromencionados, a não permissão para produção de provas foi motivo suficiente para reconhecer a nulidade do julgamento, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reputou nulo o julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo em situação que não houve notificação para apresentação de defesa escrita e intimação para sessão de julgamento:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL PELA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. - O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo quando o Chefe do Executivo não foi regularmente convocado para a sessão, tampouco teve oportunidade de apresentar defesa escrita.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10273160020593002 Galiléia, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2022)

Veja também:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA - REJEIÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PREFEITO - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE. - O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo o procedimento em que o julgamento das contas ocorreu em sessão para a qual não foi regularmente convocado o alcaide.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10549160022006002 Rio Casca, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Mais a mais, aplicando-se analogicamente o inciso V, art. 5º, do DL 201/67, deve-se oportunizar também a apresentação de razões escritas.

Assim, recomenda-se seja notificado o interessado para, primeiramente, apresentar defesa escrita prévia; depois, protocolado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, apresentar razões escritas; e, enfim, quando da sessão de julgamento, para que, querendo, realize defesa oral.

Inclusive, para efeitos de ponderação, há entendimento de que, à míngua de manifestação, deve-se nomear defensor dativo, conforme consolidou em acórdão o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024120-58.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ITAPICURU CÂMARA DE VEREADORES Advogado (s): ALEX ANDRADE DOS SANTOS, OSNI DA SILVA SANTOS AGRAVADO: JOSE MOREIRA DE CARVALHO NETO Advogado (s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO EXERCÍCIO DO ANO DE 2015. JULGAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TENTATIVA INEXISTOSA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. AR "DESTINATÁRIO NÃO ENCONTRADO". INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. O objeto principal da controvérsia é a validade do julgamento das contas da Prefeitura de Itapicuru no exercício de 2015 pela Câmara Municipal (id. 9537787 - Pág. 28). 3. [...] 4. Analisando os autos (id. 46987741, Pág. 2), percebe-se que o Legislativo Municipal procedeu à tentativa de intimação do Sr. José Moreira de Carvalho Neto para apresentação de defesa no processo administrativo de prestação de contas. **Ao analisar a carta de intimação, vê-se que o Aviso de Recebimento retornou sem êxito, sob a justificativa de "DESTINATÁRIO NÃO PROCURADO".** 5. **O Ministério Público, através da Procuradoria de Justiça (id. 15379778), ao emitir parecer**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

pelo não provimento do recurso, pontuou, com extrema
precisão, a inexistência de prova de comunicação válida no
processo administrativo, apesar de haver ofícios cuja
finalidade seria oportunizar o contraditório. 6. De outro lado, não consta dos autos prova de que a Câmara Municipal tentou, através de meios diversos - a exemplo da intimação por hora certa ou por deslocamento de servidor -, a comunicação do ex-gestor, a fim de preservar o devido processo legal. **Não se vislumbra, também, exercício do contraditório mediante nomeação de advogado dativo, de modo a proporcionar, ao menos, protocolização de defesa técnica.** 7. [...] 10. Com base nesses fundamentos, entendo correto o entendimento do MM Juízo a quo. De fato, o julgamento da prestação de contas do autor pela Câmara Municipal de Itapicuru/BA, referente ao exercício de 2015, possui fortes indícios de nulidade. O perigo na demora, por sua vez, restou demonstrado, à época da propositura da ação, a partir do risco iminente de ser tolhido o direito à participação na disputa eleitoral. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça. A CÓRDA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8024120-58.2020.8.05.0000, da Comarca de Itapicuru, em que figura como Agravante e Agravada, respectivamente, Câmara Municipal de Itapicuru e José Moreira de Carvalho Neto. ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, de 2021. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - AI: 80241205820208050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021)

Do mesmo modo, já decidiram o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Paraná, respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA REJEIÇÃO DE CONTAS AMPLA DEFESA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO VINCULANTE Nº 5 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I Câmara Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Orlândia que fez por bem rejeitar as contas relativas ao ano de 2007, não obstante parecer favorável do Tribunal de Contas Ex-prefeito que pretende afastar a decisão em questão, levantando inúmeros vícios. II Procedimento adotado pela Câmara Municipal que aparentemente seguiu as balizas legais e constitucionais, exceto com relação a oportunização de defesa ao ex-prefeito. **III Processo que correu a sua revelia, não tendo sido nomeado qualquer defensor dativo, seja advogado ou não** Aparente ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante nº 5 do Colendo Supremo Tribunal Federal Precedentes. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 00877580320128260000 SP 0087758-03.2012.8.26.0000, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 22/04/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. [...]. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. JULGAMENTOS DE CONTAS DE QUATRO EXERCÍCIOS FINANCEIROS PRESTADAS POR EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM TRÊS DELES. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PARA O PROCESSO EM QUE FOI CITADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RISCO DE SOFRER DANO IRREPARÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER A ELEIÇÃO DE PREFEITO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 2. A ausência de citação do prefeito para apresentar, no âmbito do legislativo municipal, defesa em processo de julgamento das contas que apresentou afronta o princípio constitucional da ampla defesa. **3. A falta de nomeação de advogado dativo a prefeito que, citado no processo de julgamento de suas contas, não apresenta defesa, caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa.** 4. Se, além da existência de provas a demonstrar que a Câmara de Vereadores, no julgamento das contas do ex-prefeito, não lhe garantiu o exercício do direito de defesa, também resta demonstrado que o ex-prefeito, sem a antecipação de tutela, ficará impossibilitado de participar das novas eleições, resta evidente a presença do segundo pressuposto para o deferimento



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

do pedido de antecipação de tutela, qual seja, o risco de sofrer ele, sem a medida liminar, danos irreparáveis. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-PR - AI: 5091929 PR 0509192-9, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 17/03/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 113)

Contudo, esclareço que há orientação exarada por parte do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos autos do Processo nº 15798/2018, no sentido de que a Câmara Municipal não pode arcar com despesas de advogado dativo, sendo, portanto, suficiente a notificação do Chefe do Executivo:

1. CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. 2. PODER LEGISLATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. DEFESA DE EX-PREFEITO. CONTRATAÇÃO E PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ATENDE O DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESCUMPRIMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Conhece-se da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 31 da Lei Orgânica do TCMGO. 2. (Q1) Não há previsão legal para a contratação/nomeação de advogado dativo para a defesa de Ex-Prefeito em processo de julgamento, pelo Poder Legislativo, do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sendo suficiente, para efeito do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a citação do titular das contas para o exercício da faculdade de apresentar defesa. (Q2) São ilegais os pagamentos de honorários advocatícios realizados pelas Câmaras Municipais, que decorram de defesa de Ex-Prefeito no julgamento do Parecer Prévio emitido por Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 37, caput da Constituição Federal. O descumprimento pode configurar ato de improbidade administrativa passível das sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/1992.

8. Do julgamento pelo Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Consoante mencionado preambularmente, o Chefe do Executivo teve parecer favorável junto a Corte de Contas em relação ao Exercício de 2020.

Assim, o projeto de decreto legislativo disporá sobre o julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo será deliberado em Plenário, em único turno de discussão e votação.

Deve-se assegurar o direito de defesa em sessão Plenária, conforme orientação que se extrai do inciso V, art. 5º, do DL 201/67:

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

Nessa linha, embora a natureza do parecer tenha caráter opinativo, *in casu*, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, sua superação depende de 2/3 dos membros da Câmara Municipal:

Art. 31. [...]

§ 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

Desse modo, à luz do §2º, art. 31, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, *in casu*, somente pelo voto de 08 Vereadores.

9. Do prazo para julgamento



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

O prazo para julgamento das Contas do Chefe do Executivo é de 60 dias, conforme disposição expressa contida na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

[...]

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação do plenário, o projeto de decreto legislativo ficará sobrestado às demais proposituras;

Do mesmo modo, o Regimento Interno:

Art. 202. [...]

§2º As contas do Prefeito, apresentadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sobrestando-se as demais deliberações se ultimado o prazo. (Vide Resolução Privativa nº 05/2023)

Assim, o prazo para o Poder Legislativo julgar é de 60 dias, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Contudo, deve-se esclarecer que ultimado o prazo, o efeito é o sobrestamento das demais proposituras que estiverem tramitando na Edilidade, não importando, destarte, em julgamento tácito, conforme tese fixada pela Suprema Corte ao julgar o tema 157, nos autos do RE 729744, com a seguinte tese fixada:

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar Matéria nº 74/2024, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

- a)** O julgamento das Contas do Chefe do Executivo deverá observar os arts. 202 e seguintes do Regimento Interno, sendo que, para os casos omissos, opino pela aplicação do Decreto Lei 201/67, uma vez que se trata de procedimento similar e mais favorável ao interessado, além de garantir, em maior escala, o direito ao contraditório e ampla defesa;
- b)** Recebido o processo do Tribunal de Contas, após dar ciência ao Plenário, disponibilize o parecer técnico do TCE/SP e demais documentos a todos os vereadores (notificação pessoal), encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 05 dias (art. 207, RI);
- c)** Dê-se ampla divulgação ao Relatório de Fiscalização e Acórdão do TCE/SP nos meios de comunicação ordinariamente utilizados pela Edilidade para publicidade de seus atos, disponibilizando-se à população, para consulta local, todos os documentos pelo prazo de 60 dias (§3º, art. 31, CF);
- d)** Notifique-se pessoalmente o interessado, mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do relatório da fiscalização e cópia do acórdão do TCE/SP para, querendo, apresentar defesa em prazo não inferior a 10 dias (inciso III, art. 5º, DL 201/67);



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

- e) Com a chegada da manifestação/ defesa, ou decorrido prazo sem sua apresentação⁵, desde que certificada a regular notificação do interessado, se inicie o prazo de 25 dias para que a Comissão de Finanças e Orçamento exare seu parecer (§1º, art. 207, RI);
- f) O parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento deverá ser concluído por projeto de decreto legislativo, que disporá sobre a rejeição ou aprovação das Contas do Poder Executivo (§1º, art. 207, RI).
- g) Após protocolo, pela Comissão de Finanças e Orçamento, do parecer conclusivo e do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, a Presidência deverá remeter à Mesa, órgão detentor da legitimidade privativa para realizar a proposição (alínea “c”, inciso III, art. 10, RI);
- h) Ato contínuo, a Presidência deverá:
 - h.1)** Designar, em prazo razoável, a sessão de julgamento das contas, tendo, preferencialmente, como única matéria a apreciação do referido projeto de decreto legislativo (§4º, art. 207, RI), que será discutido e votado em único turno (§1º, art. 166, RI);
 - h.2)** Notificar pessoalmente o interessado, mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como cópia do projeto de decreto legislativo para, querendo, apresentar alegações escritas em 05 (cinco) dias, ocasião na qual será, também, cientificado da data designada para

⁵ Neste caso, para assegurar respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, à luz dos precedentes mencionados neste parecer, recomendável a designação de defensor dativo (item 3.6). Assim decidindo a Presidência, recomenda-se seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil para avaliar se possível a designação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

a sessão de julgamento, oportunizando-se a defesa oral em Plenário do interessado ou do seu procurado (inciso V, art. 5º, DL 201/67);

i) Na sessão de julgamento, realizar-se-ão os seguintes atos:

- i.1** Inicialmente, será lido o parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas;
- i.2)** Ato contínuo, o Presidente passará à discussão, tendo cada vereador o prazo de 15 minutos (alínea “e”, inciso III, art. 170, RI);
- i.3)** Em seguida, será dada a palavra ao interessado ou ao seu procurador, devidamente constituído, a fim de manifestar verbalmente sobre sua defesa pelo prazo de até 02 (duas) horas (inciso V, art. 5º, DL 201/67);
- i.4)** Concluída a defesa do interessado, iniciar-se-á a votação, que deverá ser nominal (inciso VI, art. 5º, DL 201/67).

j) Em se tratando de decisão plenária contrária ao parecer técnico do TCE/SP, que, nos autos do pedido de reexame TC 006504.989.23-7, reverteu o parecer exarado nos autos do TC 003107.989.20-4 para manifestar de forma favorável às Contas do Chefe do Executivo de 2020:

- j.1)** A decisão Plenária somente prevalecerá sobre o juízo favorável do TCE/SP se houver, no mínimo, voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal (§2º, art. 31, CF);
- j.2)** Havendo rejeição de contas, deverá a Mesa comunicar o resultado da votação ao TCE/SP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do decreto legislativo aprovado em Plenário e respectivo anexo, se houver (alínea “c”, inciso VIII, art. 30, LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

k) O prazo para julgamento é de 60 dias (inciso VIII, art. 30, LOM e §2º, art. 202, RI). No entanto, ultrapassado o prazo, não há julgamento ficto das contas do Poder Executivo (STF. RE 729744, Tema 157), sobrestando-se, contudo, as demais proposições.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 03 de abril de 2024.

Orlando Farinelli Neto
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 358.382